



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025271-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes ALL QUALITY LOG INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ADONAIDE DE PADUA PINTO NERY, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2025271-06.2025.8.26.0000

Agravantes: All Quality Log Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda;
Adonaide de Pádua Pinto Nery

Agravado: Banco Bradesco S/A

Origem: Foro de Itapetininga – 3ª Vara Cível

Juiz: Miguel Alexandre Correa Franca

Voto nº 4.445

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere pedido de desbloqueio de valores constritos. Insurgência das executadas (pessoa jurídica e pessoa natural). Acolhimento tão só em relação à pessoa natural. 1. Orientação do STJ, quanto à impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários mínimos, *que não se aplica à pessoa jurídica*, mas apenas à pessoa natural. Constrição mantida em relação à pessoa jurídica (R\$ 24.666,67). Falta de prova irrefutável da essencialidade. 2. Constrição de quantia inferior a 5 salários mínimos, em conta bancária (R\$ 3.769,32). Pessoa natural. Essencialidade presumida. Valor impenhorável. Ademais, montante irrisório, que nada representaria na amortização da dívida (R\$ 441.383,56). **3. Recurso provido em parte.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados *All Quality Log Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda* e *Adonaide de Pádua Pinto Nery*, em execução de título extrajudicial ajuizada por *Banco Bradesco S/A*, contra decisão proferida a fls. 392, **que rejeita alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados**, nestes termos:

Vistos.

A alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados não comporta acolhida.

Com efeito, os numerários existentes nas contas bancárias da empresa devedora são passíveis de constrição, haja vista que se trata de forma preferencial de recebimento a disposição do credor. Ademais, a empresa requerida possui diversas ações em andamento (fls. 220), conforme reconhece expressamente, não havendo que se falar em impenhorabilidade do valor bloqueado (fls. 343).

Quanto à impenhorabilidade alegada por Adonaide, denota-se que a conta possui diversos recebimentos de valores, inclusive da co-executada All Quality (fls. 232/234) e também de valores mantidos no mercado pago, comumente utilizado para compras on line (fls. 236), de modo que não há falar em impenhorabilidade.

REJEITO, pois, a alegação de impenhorabilidade e determino a conversão dos valores bloqueados em depósito judicial, ficando convertidos em penhora. Providencie o Cartório o necessário.

Intime-se.

Os agravantes reconhecem a dívida de R\$ 441.383,56 e alegam que a penhora de R\$ 24.666,67 realizada na conta da pessoa jurídica (fls. 342-344), inviabilizou o pagamento do 13º salário dos funcionários, que precisou ser parcelado (fls. 355). Argumentam que a medida causou insegurança entre os empregados, levando alguns a pedirem demissão e gerando impactos na manutenção da empresa. Sustentam que a penhora compromete verbas alimentares dos funcionários e acarreta dificuldades operacionais. Destacam, ainda, que o bloqueio atingiu valores impenhoráveis nas contas da coexecutada Adonaide, totalizando R\$ 3.769,32, oriundos de pensão por morte e aposentadoria. Esclarecem que Adonaide que não é sócia da empresa, não recebe pró-labore e que a empresa não lhe fornece qualquer renda, estando em dificuldades financeiras. Requerem a reforma da decisão para reconhecimento da impenhorabilidade dos valores, com efeito suspensivo. Subsidiariamente, propõem a substituição pela penhora de 10% de seu faturamento.

Despacho que considera o recurso em ordem e determina a manutenção dos valores em depósito judicial e a intimação do agravado a fls. 43-45.

Contraminuta a fls. 65-79, na qual o agravado alega que não ter sido comprovada a impenhorabilidade dos valores constritos, não havendo evidência de

que sua destinação seria o pagamento de salários e outras despesas essenciais à atividade empresarial. Sustenta que, da mesma forma, não há demonstração de que os valores bloqueados nas contas da executada Adonaide são impenhoráveis, dada a inexistência de prova de seu caráter alimentar ou de que se tratam de quantias indispensáveis à subsistência da agravante ou de sua família. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que defere efeito suspensivo, consta:

O STJ fixou entendimento no sentido de que o limite de até 40 salários mínimos para penhora pelo Sisbajud, anteriormente válido apenas para valores em poupança, pode ser aplicado também à conta corrente e outras formas de investimento financeiro, *desde que haja evidência de que esses fundos representam uma reserva de patrimônio destinada a garantir o mínimo existencial do devedor* (REsp 1.660.671 e 1.677.144, j. 21/02/24). Outrossim, este Tribunal tem entendido que valores até 5 ou 6 salários mínimos são presumidamente essenciais e, portanto, impenhoráveis. Nesse contexto, o bloqueio realizado na conta da agravante foi de R\$ 3.769,32. Portanto, é inferior aos mencionados 5 salários mínimos, considerados essenciais e impenhoráveis.

Quanto ao bloqueio na conta da pessoa jurídica, os agravantes não apresentaram documentos que comprovem seu faturamento mensal, balanços financeiros ou quaisquer elementos que demonstrem que a penhora comprometeria efetivamente a continuidade das operações. Além disso, esses valores não se inserem no rol de bens impenhoráveis previsto no art. 833 do CPC, uma vez que a proteção conferida a salários se restringe às pessoas físicas. Apenas quando os valores de natureza salarial deixam a custódia da empresa e são efetivamente pagos a empregados, cooperados ou ad-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ministradores é que adquirem caráter alimentar. Até então, permanecem como ativos da pessoa jurídica e, portanto, estão sujeitos à penhora.

Determino, contudo, que todo valor bloqueado seja mantido em depósito judicial até julgamento colegiado.

Esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão por que é caso de mantê-lo. Ademais, o valor constricto de titularidade da agravante Adonaide cuida-se montante irrisório, que nada representaria na amortização da dívida de R\$ 441.383,56.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte** ao recurso, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do valor de R\$ 3.769,32, pertencente à agravante Adonaide (pessoa natural), determinando seu imediato desbloqueio e liberação a ela.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR